

**RELATÓRIO No. 117/19**

**PETIÇÃO 833-11**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

TRABALHADORES LIBERTOS DA FAZENDA BOA-FÉ CARU

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 126

7 junho 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 7 de junho de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 117/19. Petição 833-11. Admissibilidade. Trabalhadores libertados da Fazenda Boa-Fé Caru. Brasil. 7 de junho de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán - CDVDH |
| **Suposta vítima:** | Trabalhadores libertos da Fazenda Boa-Fé Caru |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 8 (garantias judiciais), 22 (circulação e residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3), todos em relação ao seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 17 de junho de 2011 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 11 de maio de 2017 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 12 de setembro de 2017 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae*:** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos:** | Artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 8 (garantias judiciais), 22 (circulação e residência), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana, todos em relação ao seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. O Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDH (adiante “organizações peticionárias” ou “peticionárias”) alegam a responsabilização do Estado brasileiro pelos assassinatos de “Zé Motoqueiro”, “Antônio José”, “Piauí” e “Negão” e a exploração em regime de escravidão contemporânea de Aldenir Roxo e dos demais trabalhadores libertos[[4]](#footnote-5) da Fazenda Boa-Fé Caru em 1999, localizada no Estado do Maranhão. As peticionárias afirmam que os fatos apresentados formam parte de um contexto generalizado de violações dessa natureza no Brasil, agravado pelo alto índice de impunidade, especialmente no Estado do Maranhão onde cerca de 70% dos empregadores flagrados com uso de trabalho escravo não são responsabilizados.
2. Indicam que a Fazenda Boa-Fé Caru está localizada no povoado de Caru, zona rural do município de Centro Novo, no Maranhão, e é composta por várias fazendas, propriedade de Gilberto Andrade. As peticionárias afirmam que entre os anos de 1998 e 2005, foram realizadas quatro fiscalizações do Grupo Especial Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (adiante “GEMMTE”). Em todas as ocasiões, foram encontrados trabalhadores vivendo em condições subumanas e explorados em regime de trabalho escravo, porém alertam as peticionárias sobre a ineficácia da investigação das primeiras denúncias, caracterizando a total omissão do Estado brasileiro.

*A exploração de Aldenir Rocha e outros trabalhadores e trabalhadoras*

1. Aldenir Rocha foi abordado para trabalhar na Fazenda Boa-Fé Caru em 4 de maio de 1999. As peticionárias afirmam que ele foi transportado de forma improvisada e passou a viver com outros trabalhadores em alojamentos precários, instalados em depósitos ou currais. Segundo informam, os alojamentos eram desprovidos de instalações sanitárias, sem que lhes fosse oferecida água potável, materiais de primeiros socorros, medicamentos ou qualquer forma de assistência médica. Os trabalhadores compravam os bens necessários para sua sobrevivência na cantina da fazenda, onde os preços eram superiores aos do mercado. Alegam que todas as despesas com medicamentos, comida, vestuário e outros bens eram anotados para serem descontados dos seus salários, nunca pagados. Além disso, os trabalhadores eram impedidos de sair do local, sofrendo constantes ameaças.
2. As organizações peticionárias indicam que entre os dias 21 e 30 de setembro de 1999, após o recebimento de denúncia acerca da existência de trabalhadores exercendo atividades em regime de trabalho escravo, foi realizada fiscalização do GEMMTE na Fazenda Boa-Fé Caru. Nessa operação, foram constatadas as péssimas condições de trabalho e sobrevivência, a ausência de pagamento de salário e o impedimento aos trabalhadores de saírem da propriedade. Nessa operação, 27 trabalhadores e trabalhadoras foram libertos, todos arrolados como supostas vítimas na presente petição.

*O homicídio dos trabalhadores “Zé Motoqueiro”, “Antônio José”, “Piauí” e “Negão”*

1. Informam que no dia 25 de setembro de 1999, os membros do GEMMTE foram procurados por pessoas que haviam trabalhado na Fazenda Boa-Fé Caru e que relataram fatos idênticos aos constatados na operação. Adicionalmente, denunciaram vários homicídios de trabalhadores ocorridos dentro da propriedade e informaram que os restos mortais dos trabalhadores “Zé Motoqueiro”, “Antônio José”, “Piauí” e “Negão”teriam sido lá enterrados. Das quatro mortes, três delas teriam ocorrido porque as vítimas solicitaram pagamento por seus trabalhos.

*Medidas adotadas internamente*

1. Após a fiscalização, o relatório elaborado pelo GEMMTE foi enviado ao Ministério Público Federal (adiante “MPF”) para instauração de inquérito policial. Este foi iniciado contra Gilberto Andrade, em junho de 2000, pela prática dos delitos de homicídio, redução à condição análoga à de escravidão, atentado contra a liberdade de contrato de trabalho, frustração de direito assegurado por lei trabalhista e ocultação de cadáver. Informam as peticionárias que o mencionado inquérito deu origem a uma ação penal iniciada na Justiça Federal também no ano 2000.
2. No entanto, após o envio de cópia do processo à Justiça Estadual do Estado do Maranhão em 27 de junho de 2000, para apurar os crimes de homicídio, o Ministério Público Estadual da Comarca de Maracaçumé suscitou conflito negativo de jurisdição afirmando que a competência para processar e julgar o os mencionados homicídios seria da Justiça Federal. Sua justificativa pautou-se por entender que os homicídios seriam crimes conexos ao de redução a condição análoga à de escravidão e que faltaria estrutura da Justiça Estadual para garantir o devido processo face ao aparato paramilitar que disporia Gilberto Andrade. Apenas em 20 de março de 2004, o Superior Tribunal de Justiça (adiante “STJ”) decidiu pela competência da Justiça Federal. Passados quase cinco anos da informação dos homicídios, o MPF requereu, então, o envio dos autos à Polícia Federal para que fosse instaurado inquérito penal, sendo este finalmente instaurado em 29 de março de 2005. As peticionárias afirmam que até o envio da presente petição, 11 anos se passaram sem que o Estado adotasse providências para investigar diligentemente os fatos, identificar as vítimas e responsabilizar os perpetradores, caracterizando um cenário de total impunidade em relação aos homicídios.
3. Em junho de 2000, foi iniciado um processo penal para verificar o crime de redução à condição análoga à escravidão. A sentença de primeira instância foi proferida em 23 de abril de 2008 e condenou Gilberto Andrade à pena de 14 anos de prisão, sendo 8 por redução à condição análoga à escravidão, 3 por ocultação de cadáver e 3 por aliciamento de trabalhadores. Ele foi preso em 6 de maio de 2008, porém por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (adiante “TRF1”), foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Em 14 de maio de 2008, a defesa de Gilberto Andrade apelou ao TRF1 que, por decisão de 26 de outubro de 2009, decidiu manter a condenação. Em seguida, apresentou Embargos de Declaração, negados em 13 de julho de 2010, e, em agosto de 2010, apresentou Recurso Extraordinário ao Superior Tribunal Federal (adiante “STF”) e Recurso Especial ao STJ. As peticionárias informam que até o momento do envio da petição, ambos os recursos não teriam sido julgados. Adicionalmente, indicam que diversos trabalhadores e testemunhas foram ameaçados por Gilberto Andrade durante o processo penal.
4. O Estado não contesta a versão dos fatos apresentada pelas organizações peticionárias. No entanto, afirma que a petição não reúne os requisitos formais exigidos para que seja considerada admitida. Primeiramente, aponta que o Poder Judiciário apreciou e julgou, respeitando as garantias judiciais, o objeto da presente petição no bojo do processo penal instaurado no ano 2000. Dessa forma, indica que a reanálise da questão pela Comissão Interamericana violaria a fórmula da quarta instância. Defende que o mencionado processo possui a mesma causa de pedir que a presente petição e que Gilberto Andrade foi condenado à pena de 14 anos de prisão e ao pagamento de multa fixada em 7,2 mil salários mínimos vigentes à época dos fatos. Em relação à investigação dos homicídios, o Estado afirma que apesar de todas as medidas terem sido tomadas adequada e tempestivamente, Gilberto Andrade faleceu durante a investigação. Dessa forma, o Estado afirma ser impossível instaurar nova persecução penal para verificar os homicídios em razão da falta de pressuposto processual.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. As organizações peticionárias afirmam injustificada demora na resolução dos recursos internos, tendo em vista que: a) nunca foi instaurada ação penal para verificar os crimes de homicídio; b) o Poder Judiciário tardou mais de 4 anos para solucionar apenas o conflito de competência sobre os fatos; e c) os recursos aos tribunais superiores em relação ao processo penal por trabalho escravo não teriam sido julgados até o envio da petição. Dessa forma, pugnam pela aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana. O Estado, por sua vez, afirma que os recursos internos foram esgotados com observância aos princípios do devido processo legal e que Gilberto Andrade foi condenado pelo emprego de trabalho escravo em sua propriedade. No entanto, aponta que a apuração dos crimes de homicídio de “Zé Motoqueiro”, Antônio José, “Piauí” e “Negão” foi interrompida em razão da morte do acusado, caracterizando a extinção da punibilidade.
2. A partir de informação de público e disponível acesso, a Comissão verifica que no âmbito do processo penal pelo crime de trabalho escravo, os Recursos Extraordinário e Especial não foram admitidos pelo TRF1 e que em fevereiro de 2011, a defesa de Gilberto Andrade recorreu das decisões de inadmissibilidade. No entanto, posteriormente, apresentou pedido de arquivamento da ação em razão do falecimento do acusado, permanecendo a impunidade dos fatos tendo em vista que não foram investigados outros possíveis responsáveis. Assim, a Comissão considera que os recursos internos foram esgotados com as decisões declaratórias de extinção da punibilidade proferidas pelos tribunais superiores[[5]](#footnote-6).
3. Já em relação à investigação dos crimes de homicídio, a partir da informação apresentada pelas partes, a Comissão entende que não foram identificados, processados e responsabilizados os perpetradores pelo homicídio dos quatro trabalhadores. Sobre o assunto, o Estado apenas informa o falecimento de Gilberto Andrade e, portanto, o arquivamento de todas as ações relacionadas aos fatos. Em situações relacionadas a possíveis violações ao direito à vida, os recursos internos que devem ser tomados em conta para efeitos de admissibilidade da petição são os relacionados com a investigação e sanção dos responsáveis, que se traduzem na legislação interna em delitos perseguidos de ofício. No presente caso, a Comissão observa que, de acordo com a informação proporcionada, nenhuma medida foi adotada pelo Estado com o objetivo de investigar a morte dos quatro trabalhadores, caracterizando a perpetração de um contexto de impunidade. Assim, considera aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana.
4. A petição foi recebida em 17 de junho de 2011 e, apesar dos fatos datarem do ano de 1999, seus efeitos em relação à denegação de justiça e caracterização da impunidade se estenderiam até o presente. Portanto, tendo em vista o contexto e as características do caso, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e deve dar-se por satisfeito o requisito de admissibilidade referente ao prazo de apresentação.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Em relação ao argumento do Estado sobre a fórmula da quarta instância, a Comissão reconhece que não é competente para revisar as sentenças proferidas pelos tribunais nacionais que atuem na esfera da sua competência e que apliquem o devido processo e as garantias judiciais. No entanto, reitera que dentro do marco do seu mandato é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre o seu mérito quando este referir-se aos processos internos que poderiam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana.
2. Dessa forma, tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 8 (garantias judiciais), 22 (circulação e residência), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana, todos em relação ao seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos).

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 3, 4, 5, 6, 8, 22, 25 e 26, todos relacionados ao artigo 1.1; e
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 7 dias do mês de junho de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. Oranildo da Silva Costa, Delrubens da Silva Lopes, Abdias Silva, Jaílson Ferreira dos Santos, Luis Ginkes, João Martinho Vieira de Sousa, Lucival da Costa Silva, Lídio Viana Véras, Nelson Carlos Costa Sousa, Ermirio Soares dos Santos, Adailton Pinheiro, Francisco das Chagas Cordeiro de Farias, Antonio Gomes da Rocha Gatinho, Cleiton Carvalho, Erivaldo de Freitas Cruz, Jeofran Carvalho de Souza, Francisco Ferreira de Aguiar Filho, Edmilson Durans, Raimundo Cruz dos Santos, Valderi Gonçalves da Silva, José Costa Lima, Gisele Ramalho Pereira, Jorge de Oliveira Brito, Maria Isabel Sousa, Antônio Ferreira e José Edilson Mota dos Santos. [↑](#footnote-ref-5)
5. A partir de informação disponível, a Comissão verifica que o STJ proferiu sentença declaratória de extinção da punibilidade de Gilberto Andrade em 3 de novembro de 2011. Não foi possível, no entanto, encontrar informação sobre decisão adotada pelo STF. [↑](#footnote-ref-6)